



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 011 DE 01 DE março DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>015</u> Livro: <u>25</u> Fls. <u>03</u> Data: <u>02/03/18</u>	
Horas: <u>16:05</u>	
<u>Esauel</u>	
FUNCIONÁRIO	

Esauel
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
1600
02.03.18

É com satisfação que venho lhe cumprimentar e aproveitar o momento para requerer o recebimento, apreciação e aprovação do **PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FUMDER** nos termos desta Egrégia Casa de Leis dada a premência da matéria que carrega em seu bojo, conforme preceitua os princípios da Administração Pública.

O objetivo central dessa propositura, se refere a criação desse fundo permitirá a Administração Municipal através da Secretaria de Desenvolvimento Rural, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, desenvolverem projetos nas comunidades rurais, aumentando a renda dos pequenos produtores, projeto de melhoria da Feira municipal, enfim uma gama muito grande de benefícios para a área da agropecuária e dos pequenos produtores.

Cabe-nos informar ainda que os recursos que abarcaram o FUMDER, são em sua maioria provenientes de convênios e dotações específicas da área do Desenvolvimento Rural, não prejudicando assim o orçamento municipal proposto.

Isso posto, sabedor que somos que a implantação do FUMDER é de suma importância dada a especificidade de seu mister que é implementar o desenvolvimento rural de Barra do Garças, razão pela qual pedimos e esperamos a aprovação do referido projeto, a fim de termos um desenvolvimento rural sustentável eficiente, funcionando plenamente.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 01 de março de 2018.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
da 12/03/2018

Esauel
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Esauel
Cilma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 01 DE março DE 2018.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 015	Fls. 0203/18
Livro 2500	Data 02/03/18
Horas 16:05	
<i>[Assinatura]</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, fundo de natureza contábil, tributária e financeira, vinculado a Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural, e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art.2º - O recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FUMDER, deverá ser prioritariamente aplicados em áreas e projetos que visem:

- I – O desenvolvimento sustentável das comunidades rurais;
- II – O aumento de renda, principalmente dos pequenos produtores e da agricultura familiar;
- III- Incrementar a agropecuária no Município de Barra do Garças;
- IV – Fomentar e difundir a tecnologia agrícola – pecuária, junto aos produtores rurais;
- V – Melhorarias permanentes na manutenção, reestruturação, organização e administração da feira municipal;

[Assinatura]
Tâssia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16:00 02.03.18



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI – Desenvolvimento de projetos, capacitação técnica, fiscalização e prestação de serviços especializados referente a políticas públicas para o desenvolvimento rural do Município.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do FUMDER em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no artigo 2º desta lei.

Art.3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER:

- a) recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- b) produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
- c) os rendimentos provenientes de aplicações financeiras de recursos disponíveis;
- d) parte dos recursos destinados ao Desenvolvimento Rural do orçamento municipal anual, quando aprovado;
- e) recursos provenientes de taxas de relativas a competência da Secretaria de desenvolvimento Rural e as que eventualmente venham a ser criadas.
- f) créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- g) doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- h) contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- i) recursos provenientes de leis de incentivo fiscal que eventualmente venham a ser criadas;
- j) cessão de espaços públicos de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Rural para locação;
- k) receitas eventuais;
- l) outras receitas aprovadas pelo CMDRS;
- m) - dotação específica consignada, no orçamento municipal para o desenvolvimento rural e verbas adicionais que a lei estabelecer no decorrer de cada exercício;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- n) - verbas e dotações repassadas pelo Conselho Nacional e Estadual de Desenvolvimento Rural e Econômico e/ou outros órgãos oficiais;
- o) – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- p) – as verbas e dotações resultante de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, observadas as especificidades e obrigações contidas em cada instrumento;
- q) – receitas provenientes de doações, legados, auxílios, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis;
- r) - arrecadação referente a cobrança de taxa de ponto comercial na feira municipal e demais feiras do Município.
- s) – valor total de arrecadação oriunda de cobrança referente ao uso do espaço da feira municipal para realização de eventos de natureza privada;
- u) – receitas de multas, sanções administrativas e judiciais aplicadas por violação a legislação referente ao serviço de inspeção municipal – SIM de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

Art. 4º - Os recursos aplicados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, serão avaliados e supervisionados pelos membros do Conselho Municipal de desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art.5º - Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Rural, indicar as prioridades no uso e formas de utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, respeitando os objetivos relacionados no art. 2º da presente lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único – O FUMDER, poderá repassar recursos a ONG's, OSCIPs, Consórcios de Municípios, Cooperativas, desde que existam projetos analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, mediante convênios, e termos de parceria.

Art.6º - A definição a respeito do valor máximo de benefício a ser repassado, prazo para devolução, juros e forma de pagamento dos recursos será de competência exclusiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Parágrafo Único – não poderão ser beneficiados com repasses dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, associações, cooperativas, ou outras entidades rurais, pessoas, que estejam inadimplentes com os tributos municipais, com as prestações de repasses do Fundo, com a devolução de benefícios de programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural ou com taxas ou emolumentos devidas em atraso.


Art. 7º As receitas financeiras previstas neta lei serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta denominada Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

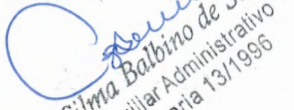
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 01 de março de 2.018.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 12/03/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996

16:00
02.03.18

Projeto de Lei nº 011/2018, de 01 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 011/2018, de 01 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER e dá outras providências.”*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“O objetivo central dessa propositura, se refere a criação desse fundo permitirá a Administração Municipal através da Secretaria de Desenvolvimento Rural, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, desenvolverem projetos nas comunidades rurais, aumentando a renda dos pequenos produtores, projeto de melhoria da Feira Municipal, enfim aumentando uma gama muito grande de benefícios para a área da agropecuária e dos pequenos produtores.

Cabe-nos informar ainda, que os recursos que abarcam o FUMDER, são em sua maioria provenientes de convênios e dotações específicas da área do Desenvolvimento Rural, não prejudicando assim o orçamento municipal proposto.

Isso posto, sabedor que somos que a implantação do FUMDER é de suma importância dada a especificidade de seu mister que é implementar o desenvolvimento rural de Barra do Garças, razão pela qual pedimos e esperamos a aprovação do referido projeto, a fim de termos um desenvolvimento rural sustentável eficiente, funcionando plenamente.”

03. Já o projeto *“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER e dá outras providências.”*

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar:

“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Meio Ambiente;

VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII – lei instituidora da guarda municipal;

VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX – lei instituidora do Sistema Único de Saúde;

X – lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

XI – lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:

a) arquivos públicos municipais;

b) museus de caráter histórico e cultural.”

10. Assim, a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

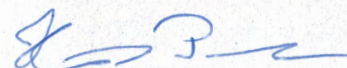
11. - **Da Legalidade:** A matéria não fere nenhuma norma de superior hierarquia, devendo os nobres vereadores deliberarem acerca da existência de interesse público.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de março de 2018.


HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

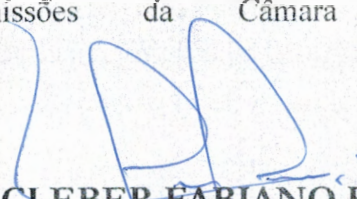
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

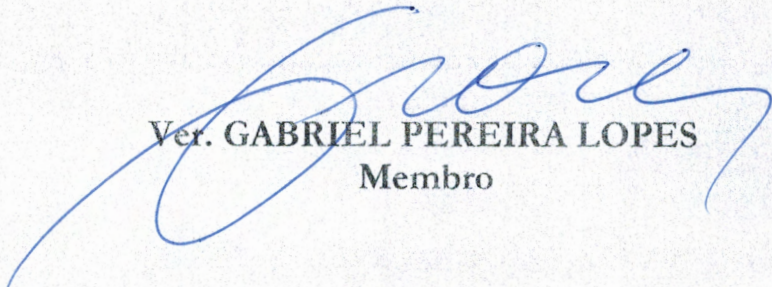
Projeto de Lei nº 011/2018 de
autoria do **PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
12 de março de 2018.

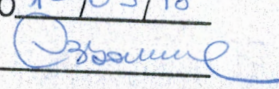

Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**
Presidente


Ver. Dr. **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**
Relator


Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 12/03/18


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

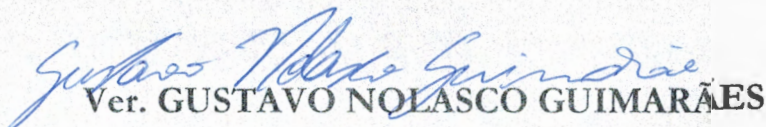
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

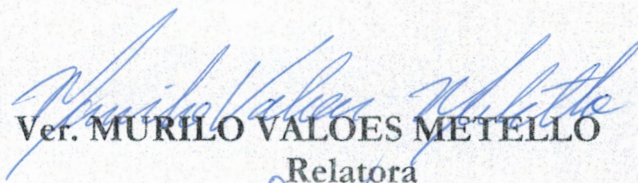
PARECER

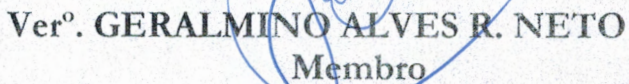
Projeto de Lei nº 011/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de março de 2018.

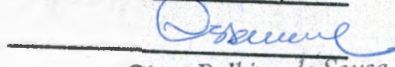

Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente


Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora


Ver.º. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 12/03/18


Citma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 055/18 - Pooler Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Por Absente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 12/03/2018

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1995